

N.F. Nº - 217445.0082/17-3  
NOTIFICADA - MARIA JOSÉ DE SOUZA CORDEIRO  
NOTIFICANTE - JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/11/2022

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0199-01/22NF-VD**

**EMENTA: ITD.** FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificação Fiscal com base em informação prestada pela notificada em sua DIRPF. Argumentações e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para afastar a presente exigência fiscal. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 21/12/2017, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 10.600,00, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos (41.01.01), no mês de novembro de 2012, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

A notificada apresentou defesa das fls. 09 a 12. Disse que o bem utilizado como base de cálculo para produzir a notificação fiscal não foi objeto de doação, mas vendido para a própria notificada. Disse que a declaração do imposto de renda foi retificada e que anexou aos autos, mas nada consta. Anexou certidão de inteiro teor (fl. 15) na tentativa de identificar o bem objeto da notificação.

Por outro lado, alegou decadência do direito da fazenda pública de exigir o presente crédito tributário em razão de possuir fato gerador em 30 de novembro de 2012, enquanto que a ciência somente ocorreu em 30/12/2017. Citou como embasamento legal o inciso I do art. 173 e o art. 174 do CTN.

Solicitou, caso a notificação não seja cancelada, que os eventuais valores remanescentes sejam lançados em nova notificação fiscal.

**VOTO**

Com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado foi lavrada a presente notificação fiscal.

Da análise do demonstrativo de débito, observo que não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública de exigir o crédito tributário nesta notificação fiscal. A ocorrência do fato jurídico tributário se deu em 30/11/2012, conforme demonstrativo de débito, e a ciência da presente notificação fiscal ocorreu em 28/12/2017, conforme documento à fl. 04. De acordo com o inciso I do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como dito, a intimação da notificada acerca da lavratura da presente notificação fiscal ocorreu no dia 28/12/2017, conforme documento acostado à fl. 04. Desse modo, a ciência do notificado deveria ocorrer até o dia 31/12/2017 para que não se configurasse a decadência do direito da Fazenda Pública de exigir o crédito tributário referente ao período de novembro de 2012.

Consta no relatório enviado pela Receita Federal que a notificada teria recebido em 2012 uma doação no valor de R\$ 500.000,00 de Jaime Cordeiro Alexandrino, portador do CPF nº 027.627.225-00 (fl. 03).

A notificada tenta atrelar o valor informado na DIRPF a um imóvel que teria sido objeto de comercialização e não de doação. A certidão de inteiro teor, anexada à fl. 15, traz informação acerca de um imóvel que se encontrava livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais e legais, datado de 11 de janeiro de 2018, pertencente à empresa Boa Viagem Transportes LTDA. À fl. 19 trouxe cópia de registro do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da cidade de Buerarema/BA onde consta a venda do mesmo imóvel pela notificada e pelo SR. Jaime Cordeiro Alexandrino para a referida empresa de transporte no valor de R\$ 1.000.000,00, ocorrida em 18/04/2012. Disse ter retificado a declaração, mas não apresentou qualquer comprovante.

A doação declarada pela notificada como recebida do Sr. Jaime Cordeiro Alexandrino corresponde a 50% do valor do imóvel comercializado pelos dois, conforme indicado no registro do 1º Ofício de Buerarema. Assim, a doação se configura como ocorrência posterior à venda, em 30/11/2012, sendo fato gerador do ITD.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar em instância ÚNICA, **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 217445.0082/17-3, lavrada contra **MARIA JOSÉ DE SOUZA CORDEIRO**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 10.600,00, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89 e os acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR